



PROCESSO N° TST-RO-320-31.2016.5.05.0000

A C Ó R D ã O

(SBDI-2)

GMDMA/EAR/GN

RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A MAIOR PELA RECLAMANTE, SOB PENA DE BLOQUEIO DE CONTA SALÁRIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 153 DA SBDI-2. 1 - Constata-se ofensa a direito líquido e certo da impetrante em decorrência da determinação judicial de bloqueio e penhora sobre conta bancária na qual recebe os salários. Incidência da Orientação Jurisprudencial 153 da SBDI-2. 2 - Precedentes. **Recurso ordinário conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário n° **TST-RO-320-31.2016.5.05.0000**, em que é Recorrente **SUSANA MÁRCIA PEREIRA DE MELLO** e são Recorridos **BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.** e **PACTO ASSESSORIA E CONSULTORIA COMERCIAL LTDA.** e Autoridade Coatora **JUIZ TITULAR DA 34ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR.**

Susana Márcia Pereira de Mello impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, em face do ato praticado pelo Juiz da 34ª Vara do Trabalho de Salvador/BA que, nos autos da RTOrd-38600-47.2008.5.05.0034 e nos quais figura como reclamante, condenou-a a restituir o valor recebido a maior quando da liberação do alvará, sob pena de bloqueio em conta bancária, via Bacen-Jud.

O desembargador relator julgou extinto o mandado de segurança, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 5º, II, e 6º da Lei 12.016/2009.

A impetrante interpôs agravo regimental.

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região negou provimento ao agravo regimental e manteve a decisão agravada, com



PROCESSO N° TST-RO-320-31.2016.5.05.0000

fundamento nos arts. 5º, II, e 6º, da Lei 12.016/2009 e na Orientação Jurisprudencial 92 da SBDI-2 do TST e na Súmula 267 do STF.

Inconformada, a impetrante interpõe recurso ordinário.

O recurso ordinário foi admitido.

Foram apresentadas contrarrazões.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do recurso ordinário interposto na vigência do CPC de 2015.

2 - MÉRITO

Susana Márcia Pereira de Mello impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, em face do ato praticado pelo Juiz da 34ª Vara do Trabalho de Salvador/BA que, nos autos da RTOrd-38600-47.2008.5.05.0034 e nos quais figura como reclamante, determinou-a a restituir o valor recebido a maior quando da liberação do alvará, sob pena de bloqueio da conta bancária, via Bacen-Jud. Defendeu o cabimento do mandado de segurança sob o argumento de que o ato coator poderá causar-lhe dano irreparável e permanente "com o bloqueio de seu salário, impenhorável, sem observância do devido e legal processo". Disse que houve um redirecionamento da execução contra si em decorrência do recebimento a maior do crédito trabalhista oriundo de decisão judicial transitada em julgado. Asseverou que o ato impugnado ofende direito líquido e certo, uma vez que inexistente título executivo contra si e a conta salário não pode ser bloqueada. Assegurou que o bloqueio judicial em conta salário estava em processamento, fato que ensejou a impetração do mandado de segurança de caráter preventivo. Sustentou que restaram preenchidos



PROCESSO N° TST-RO-320-31.2016.5.05.0000

os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* para a concessão da liminar, com a finalidade de cassar a ordem que determinou o bloqueio e/ou penhora na conta salário. Indicou ofensa aos arts. 783, 784 e 786 do CPC de 2015.

O desembargador relator julgou extinto o mandado de segurança, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 5º, II, e 6º da Lei 12.016/2009.

A impetrante interpôs agravo regimental, que não foi provido, nos seguintes termos:

Afirma a agravante, então reclamante na ação originária, que possui direito líquido e certo de não ter a execução revertida contra si, não havendo recurso cabível para impugnar tal decisão. Destaca que já manejou exceção de pré-executividade, sem êxito. Menciona, ainda, que é beneficiária da gratuidade judicial, o que já revela sua condição de insuficiência econômica, o que afastaria toda e qualquer medida tendente a constranger os (únicos) rendimentos constantes da sua conta-salário.

Obtempera que, quando se trata de execução, a discussão só pode ser realizada após a garantia do juízo, sendo absolutamente desarrazoado que uma reclamante/exequente seja convertida em executada e tenha sua conta-salário penhorada, sem que haja título judicial ou extrajudicial, pressuposto de legalidade, em flagrante a violação de tudo que se conhece no estado de direito.

Destaca que cobrança jamais poderia ocorrer nos autos da ação trabalhista, mas por meio de ação própria a ser proposta pela reclamada, qual seja, repetição de indébito.

Vejamos.

É incontroverso o recebimento a maior de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado pela reclamante. E o *mandamus* aponta duas matérias: a ilegalidade da execução para devolução de valores recebidos a maior pelo acionante na mesma ação que propôs, bem com a ilegalidade da constrição de seu salário, mediante penhora *on line*.

Nesta senda, reforço a tese de descabimento da ação excepcional manejada, pois esta se restringe à **proteção de direito líquido e certo, não**



PROCESSO N° TST-RO-320-31.2016.5.05.0000

amparado por qualquer modalidade de recurso administrativo ou judicial (com efeito suspensivo), sempre que o impetrante sofrer violação ou justo receio de sofrê-la por parte da autoridade, na esteira dos arts. 1º e 5º da Lei nº 12.016/2009. Veja-se que o termo “recurso” (do art. 5º, inc. II) tem que ser entendido na sua acepção teleológica como meio de impugnação ou instrumento processual, haja vista o caráter excepcionalíssimo do *mandamus*.

No caso concreto, é possível a discussão da inexistência do título ou da sua exigibilidade mediante exceção de pré-executividade (que já fora manejada), embargos de terceiros, embargos à exceção e ainda agravo de petição, no mínimo. E o efeito suspensivo pode ser requerido direta ou incidentalmente (este mediante ação cautelar), a depender do meio de impugnação escolhido (arts. 919 e 995 do CPC, art. 899 da CLT; Súmula 414, item I, do TST, dentre outros). Além disso, a SDI II do TST já firmou posicionamento acerca do não cabimento do *mandamus* contra decisão que determina devolução de valores supostamente levantados e execução trabalhista, haja vista a existência de instrumento processual específico:

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO EM QUE DETERMINADA A DEVOLUÇÃO E O BLOQUEIO DE VALORES SUPOSTAMENTE LEVANTADOS A MAIOR EM EXECUÇÃO TRABALHISTA. INSURGÊNCIA Oponível MEDIANTE INSTRUMENTO PROCESSUAL ESPECÍFICO. EMBARGOS DE TERCEIROS JÁ OPOSTOS. NÃO CABIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL. INCIDÊNCIA DAS OJS 54 E 92 DA SBDI-2 DO TST. 1. Mandado de segurança impetrado contra ato do Juízo da execução que determinou o bloqueio, na conta da sociedade de advogados Impetrante, de valores repassados à parte exequente (cliente do escritório), levantados através de alvará e que, segundo o Banco do Brasil (parte executada), está equivocadamente majorado. 2. Na forma do art. 5º, II, da Lei 12.016/2009, o mandado de segurança não representa a via processual adequada para a impugnação de decisões judiciais passíveis de retificação por



PROCESSO N° TST-RO-320-31.2016.5.05.0000

meio de recurso, ainda que com efeito diferido (OJ 92 da SBDI-2 do TST). Desse modo, a insurgência contra a determinação de devolução e de bloqueio de valores deve ser veiculada nos próprios autos em que exarada a decisão censurada, se demandada contra a parte exequente, ou por meio de embargos de terceiro, em situações como a posta nos autos, quando alcançados os advogados que patrocinam a causa, conforme inteligência das OJs 54 e 92 da SBDI-2 do TST c/c o art. 5º, II, da Lei 12.016/2009. Cumpre destacar que os embargos de terceiro inclusive já foram opostos, contexto em que fica claro o descabimento do mandado de segurança, em razão da natureza subsidiária do writ (OJ 54 da SBDI-2/TST). Vale lembrar, ainda, que os embargos de terceiro comportam o requerimento de medidas antecipatórias e de urgência, iminentes ao procedimento judicial. Portanto, havendo no ordenamento jurídico medida processual idônea para corrigir a suposta ilegalidade cometida pela autoridade apontada como coatora, da qual inclusive já se valeu o Impetrante, resta afastada a pertinência do mandado de segurança. Precedentes. Recurso ordinário conhecido e não provido. (RO-0286-97.2014.5.01.0000, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 16/02/2016, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 19/02/2016);

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO NA QUAL DETERMINADA A DEVOLUÇÃO DE VALORES SUPOSTAMENTE LEVANTADOS A MAIOR EM EXECUÇÃO TRABALHISTA. NÃO CABIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL. OJ 92 DA SBDI-2 DO TST E SÚMULA 267 DO STF. Mandado de segurança aviado contra decisão proferida nos autos de execução trabalhista, na qual determinada a devolução de valores supostamente levantados a maior pela Exequente, ora Impetrante. Na forma do art. 5º, II, da Lei



PROCESSO N° TST-RO-320-31.2016.5.05.0000

12.016/2009, o mandado de segurança não representa a via processual adequada para a impugnação de decisões judiciais passíveis de retificação por meio de recurso, ainda que com efeito diferido (OJ 92 da SBDI-2 do TST). Eventuais questões e nulidades surgidas no curso da execução trabalhistas devem ser solucionadas por meio da ação incidental de embargos à execução (art. 884 da CLT), de cuja decisão cabe a interposição de agravo de petição (art. 897, "a", da CLT). Portanto, havendo no ordenamento jurídico medida processual idônea para corrigir suposta ilegalidade cometida pela autoridade apontada como coatora, resta afastada a pertinência do mandado de segurança. Recurso ordinário conhecido e não provido. (RO-11114-30.2013.5.01.0000 , Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 15/12/2015, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 18/12/2015);

I - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA DE ALFEU RIEFFEL CORRÊA E OUTROS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A MAIOR PELOS RECLAMANTES NOS PRÓPRIOS AUTOS. PROCEDIMENTO INSTAURADO SOB A ÉGIDE DA LEI N° 12.016/2009. ATO JUDICIAL ATACÁVEL, E EFETIVAMENTE ATACADO, MEDIANTE REMÉDIO JURÍDICO PRÓPRIO. PREVALÊNCIA DA CONVICÇÃO DEPOSITADA NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N° 92 DA SBDI-2 DO TST. 1. O mandado de segurança jamais foi visto como substitutivo de recurso, de modo que pudesse o litigante, ante o ato judicial determinado, servir-se de um ou de outro, a seu critério e gosto. 2. Não há e não pode haver, ante a distinção das salvaguardas constitucionais, fungibilidade entre os institutos. 3. A Lei n° 12.016/2009, ao proibir a impetração de mandado de segurança contra decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo (art. 5º, II), não inovou o ordenamento jurídico até



PROCESSO N° TST-RO-320-31.2016.5.05.0000

então vigente, na medida em que tanto o sistema recursal inaugurado pelo Código de Processo Civil (CPC, art. 558, parágrafo único) quanto o trabalhista (CLT, art. 899; Súmula 414, item I, do TST) admitem a concessão de efeito suspensivo aos recursos dele desprovido, ainda que excepcionalmente. 4. Portanto, mesmo sob a égide da Lei nº 12.016/2009, subsiste a convicção depositada na Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 do TST, no sentido do descabimento de ‘mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido’, pois, na Justiça do Trabalho, admite-se a concessão de efeito suspensivo aos recursos dele desprovido. 5. Na situação dos autos, a confirmar o quanto dito, serviu-se a parte de exceção de pré-executividade e de agravo de petição. Mandado de segurança extinto sem resolução de mérito quanto ao aspecto. II - (...) (Ag-ReeNec e RO -19393-26.2010.5.04.0000 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 05/11/2013, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 14/11/2013)”

O mandado de segurança se destina exclusivamente às hipóteses de inexistência de recurso adequado, até mesmo que somente seja possível em momento posterior (OJ 92 da SDI II do TST). Em igual sentido o entendimento revelado na Súmula nº 267 do STF que preserva os princípios da celeridade processual e da duração razoável do processo (art. 5º, inc. LXXVIII, da CF/88).

Já no tocante a alegação de bloqueio de valores em conta salário, creio que a medida manejada tem o caráter preventivo, até porque não veio qualquer prova de bloqueio aos autos, mas apenas a ordem. Não há, portanto, como se analisar previamente a ilegalidade da ordem, pois não se indicou especificamente qual seria a conta a ser preservada, por se tratar de conta salário. O TST ainda é mais rígido, no particular, por entender que se trata de pleito genérico, incabível nesta modalidade de ação:



PROCESSO N° TST-RO-320-31.2016.5.05.0000

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. I - (...) II - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO FUTURO E INCERTO. SENTENÇA GENÉRICA. LIMITAÇÃO DE FUTURAS ORDENS DE BLOQUEIO VIA BACEN-JUD. NÃO CABIMENTO. O.J. N° 144 DA SBDI-2 DO TST. INCIDÊNCIA. Na forma da O.J. n° 144 da SBDI-2 do TST, ‘o mandado de segurança não se presta à obtenção de uma sentença genérica, aplicável a eventos futuros, cuja ocorrência é incerta’. No caso dos autos, o Impetrante pretende que as futuras ordens de bloqueio *on line* via Bacen-Jud, a serem supostamente determinadas pelas Varas do Trabalho de Paranaguá-PR, fiquem restritas ao percentual de 30% sobre os valores existentes em uma determinada conta bancária, destinada ao recebimento da taxa de administração dos operadores portuários. Recurso ordinário não provido. (RO-3469-34.2010.5.09.0000 , Relator Ministro: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 21/10/2014, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 24/10/2014)”

Ora, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, a ausência de documento essencial ao julgamento da ação de segurança faz decair o interesse de agir, conduzindo à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Por tudo quanto exposto, o exame inicial dos requisitos necessários para o ajuizamento da presente ação impediram o seu prosseguimento.

Não se trata de negar o acesso ao Judiciário, mas de preservar o Mandado de Segurança, como ação excepcional que é, aos casos em que não for possível a impugnação do ato por outro meio, ou quando revelar a ocorrência de teratologias, baseadas em interpretações absurdas.

Jamais pode a ação mandamental substituir o recurso e afastar o direito ao duplo grau de jurisdição. Ao contrário, há expressa previsão no art. 10 da Lei que disciplina o remédio heroico, de extinção do feito, quando faltar algum dos requisitos legais ou simplesmente não for a hipótese de mandado de segurança.



PROCESSO N° TST-RO-320-31.2016.5.05.0000

Neste momento, não se pode avaliar o acerto ou erro da decisão impugnada, sob o fundamento de se tratar de ato ilegal/nulo praticado por autoridade pública.

Diante do exposto, rejeito a preliminar e, no mérito, reitero a decisão que extinguiu o *mandamus*, sem resolução de mérito, na forma dos arts. 5º, inc. II, e 6º da Lei nº 12.016/2009, e nego provimento ao agravo.

A impetrante, nas razões do recurso ordinário, afirma que não há recurso cabível para atacar o ato impugnado, a uma porque não seria a hipótese de apresentação de embargos de terceiro, vez que é parte no processo, a duas porque já se utilizou de exceção de pré-executividade, e a três porque o crédito a maior foi liberado após transcorrido o prazo para interposição de agravo de petição. Aduz que o ato impugnado ofende direito líquido e certo, pois não pode ser executada sem que haja título executivo judicial ou extrajudicial. Assevera que a penhora na conta salário é ilegal.

Inicialmente, cumpre aferir se, na hipótese, é cabível a ação mandamental impetrada para atacar o ato impugnado alusivo ao despacho proferido pelo Juízo da 34ª Vara do Trabalho de Salvador/BA que, nos autos da RTOrd-38600-47.2008.5.05.0034, determinou o bloqueio judicial de valores depositados em conta corrente de titularidade da impetrante.

Verifica-se que o mandado de segurança foi impetrado na vigência da Lei 12.016/2009, que em seu art. 5.º dispõe: "não se concederá mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo".

Ao lado disso e com fulcro nesse dispositivo, a jurisprudência do TST (Orientação Jurisprudencial 92 da SBDI-2) e do Supremo Tribunal Federal (Súmula 267) firmou-se no sentido de que o mandado de segurança é cabível quando a parte se encontrar prestes a sofrer prejuízos irreparáveis, desde que não exista recurso próprio para lhe socorrer.

Todavia, esse rigor tem sido mitigado para os casos em que possa resultar grave lesão à parte se for necessário aguardar o



PROCESSO N° TST-RO-320-31.2016.5.05.0000

prosseguimento da controvérsia pela via ordinária, aliada, ainda, à teratologia do ato praticado pela autoridade coatora.

Observa-se que a jurisprudência desta Corte, no caso de bloqueio e penhora de salários depositados em conta bancária salarial, firmou-se no sentido de ser cabível o mandado de segurança. Foi atenuado, assim, o óbice contido na Orientação Jurisprudencial 92 da SBDI-2, tendo em vista que a utilização do recurso específico seria possível somente após a concretização do ato tido por ilegal e o decurso do tempo necessário até a solução final do litígio, fato que acarretaria dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

O art. 833, IV, do CPC de 2015 (art. 649, IV, do CPC de 1973), aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, é expresso ao considerar impenhoráveis os salários. Eis o teor do dispositivo:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, **os salários**, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios; bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º. (grifos nossos)

Nesse cenário, é ilegal e arbitrária a ordem de bloqueio sobre as parcelas discriminadas no referido preceito, situação na qual tem sido concedida a segurança para sustar o ato impugnado, em razão da natureza alimentar de tais parcelas, indispensáveis à subsistência de quem as recebe e de sua família.

Nesses termos a Orientação Jurisprudencial 153 da SBDI-2:

MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. ORDEM DE PENHORA SOBRE VALORES EXISTENTES EM CONTA SALÁRIO. art. 649, IV, do CPC. ILEGALIDADE. (DJe divulgado em 03, 04 e 05.12.2008)



PROCESSO Nº TST-RO-320-31.2016.5.05.0000

Ofende direito líquido e certo decisão que determina o bloqueio de numerário existente em conta salário, para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos ou a valor revertido para fundo de aplicação ou poupança, visto que o art. 649, IV, do CPC contém norma imperativa que não admite interpretação ampliativa, sendo a exceção prevista no art. 649, § 2º, do CPC espécie e não gênero de crédito de natureza alimentícia, não englobando o crédito trabalhista.

Na hipótese, constata-se ofensa a direito líquido e certo da impetrante que teve a conta bancária salarial bloqueada por determinação judicial, razão pela qual deve ser concedida a segurança. Nesse sentido, precedentes da SBDI-2:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PENHORA EM CONTA SALÁRIO - DIREITO DE IMPENHORABILIDADE GARANTIDO NA SUA TOTALIDADE. A decisão recorrida, que concedeu a segurança e determinou a desconstituição da penhora incidente sobre os salários do impetrante e a respectiva liberação dos valores constrictos, amparando-se na tese da impenhorabilidade dos salários, encerra posicionamento jurisprudencial em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 153 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que reconhece a ofensa a direito líquido e certo quando há o bloqueio de numerário existente em conta-salário para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a um determinado percentual dos valores recebidos ou a valor revertido para fundo de aplicação ou poupança. Recurso ordinário conhecido e desprovido. (RO-981-33.2015.5.09.0000, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 22/4/2016)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR QUE DETERMINOU A PENHORA SOBRE CONTAS SALÁRIOS E DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA DAS EXECUTADAS. ILEGALIDADE. ART. 649, IV, DO CPC DE 1973. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 153 DA SBDI-2. 1 - Constata-se ofensa a direito líquido e certo das impetrantes em decorrência da determinação judicial de bloqueio e penhora, ainda que em



PROCESSO N° TST-RO-320-31.2016.5.05.0000

percentual, sobre contas salários e de proventos de aposentadoria das executadas. Incidência da Orientação Jurisprudencial 153 da SBDI-2. 2 - Precedentes. Recurso ordinário conhecido e provido. (RO-10820-41.2014.5.01.0000, Rel. Min. Delaíde Miranda Arantes, DEJT 16/9/2016)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PENHORA INCIDENTE SOBRE CONTA SALÁRIO - ILEGALIDADE. O acórdão recorrido, que extinguiu o processo sem resolução de mérito por ausência de interesse processual de agir, por entender que não houve ordem de bloqueio de salário, se mostra equivocado porquanto, ainda que a autoridade coatora não tenha determinado especificamente o bloqueio de salários, o fato é que a determinação do bloqueio em contas-correntes por meio do sistema BacenJud atingiu conta-salário do impetrante. Desse modo, nos termos da Orientação Jurisprudencial n° 153 da SBDI-2 desta Corte, ofende direito líquido e certo do executado o bloqueio de numerário existente em conta-salário para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos, porquanto os salários são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do CPC. Recurso ordinário conhecido e provido. (RO-10088-93.2013.5.19.0000, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 13/5/2016)

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso ordinário para conceder a segurança, a fim de sustar a ordem de bloqueio, determinada nos autos da RTOrd-38600-47.2008.5.05.0034, que recaiu sobre a conta bancária na qual é depositado o salário recebido pela impetrante, liberando-se ainda eventuais valores já penhorados sobre tais verbas.

Oficie-se, com urgência, a autoridade coatora e o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, cientificando-os do inteiro teor desta decisão.

ISTO POSTO



PROCESSO N° TST-RO-320-31.2016.5.05.0000

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, dar-lhe provimento para conceder a segurança, a fim de sustar a ordem de bloqueio, determinada nos autos da RTOrd-38600-47.2008.5.05.0034, que recaiu sobre a conta bancária na qual é depositado o salário recebido pela impetrante, liberando-se ainda eventuais valores já penhorados sobre tais verbas. Oficie-se, com urgência, a autoridade coatora e o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, cientificando-os do inteiro teor desta decisão.

Brasília, 14 de fevereiro de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora